

Dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas *in natura*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as características das embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas *in natura*.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se por produtos hortícolas as frutas e as hortaliças *in natura*, não processadas e colocadas à disposição para comercialização.

Art. 2º As embalagens destinadas ao acondicionamento e à comercialização de produtos hortícolas *in natura* devem permitir a utilização de cargas, ou agrupamento de produtos em unidades de manuseio adequadas, permitindo a proteção dos produtos durante a colheita, transporte, armazenamento, distribuição e exposição deles, além de atender, sem prejuízo das exigências dispostas nas demais legislações específicas, aos seguintes requisitos:

I - podem ser descartáveis ou retornáveis, sendo que as retornáveis devem ser resistentes ao manuseio a que se destinam, às operações de higienização e não se devem constituir em veículos de contaminação;

II - as retornáveis devem ser mantidas íntegras e higienizadas a cada uso, devendo ser apresentado, quando solicitado, o respectivo laudo de higienização;

III - as dimensões externas devem permitir empilhamento em palete (*pallet*) com medidas de um metro por um metro e vinte centímetros;

IV - devem estar de acordo com as disposições específicas referentes às boas práticas de fabricação, ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas a alimentos;

V - as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto devem estar de acordo com as legislações específicas estabelecidas pelos órgãos oficiais envolvidos.

Art. 3º O fabricante ou o fornecedor de embalagens de produtos hortícolas deve estar identificado nelas, constando, no mínimo, a sua razão social, o número do CNPJ, a data de fabricação, o endereço e o peso da embalagem.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do fabricante informar as condições apropriadas de uso, tais como o peso máximo e o empilhamento suportável, as condições de manuseio, bem como se as embalagens são retornáveis ou descartáveis.

Art. 4º O cumprimento do disposto nesta Lei, no que diz respeito à verificação das informações relativas à classificação do produto, constantes dos rótulos das embalagens, é de atribuição do órgão técnico executivo competente.

§ 1º As ações referidas neste artigo serão exercidas de forma não cumulativa e baseadas na legislação específica de cada órgão oficial envolvido, observadas as respectivas áreas de competência.

§ 2º Os órgãos oficiais envolvidos poderão delegar as ações referidas nesta Lei aos órgãos estaduais e municipais, com base na legislação vigente.

§ 3º Para contribuir com o atendimento dessa legislação e dar apoio aos órgãos de fiscalização competentes, os entrepostos públicos de hortigranjeiros poderão disponibilizar espaços físicos destinados ao exercício do controle fitossanitário das embalagens que adentrarem em seu perímetro.

Art. 5º Os casos omissos, em benefício ao cumprimento desta Lei, serão resolvidos pelos órgãos oficiais envolvidos, observadas as respectivas áreas de competência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente